



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 306 /2007**

**Sessão:** 29ª Sessão ordinária de 09 de fevereiro de 2007.

**Processo Nº:** 1/2047/2005.

**Auto de Infração Nº:** 1/200506106.

**Recorrente:** Maésio Cândido Vieira.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA:** ICMS -. Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento a bobina que contém a fita detalhe. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 401, inciso III do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "h", da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e pelo prazo decadencial a bobina que contem a fita detalhe, na forma prevista na legislação. Constatamos através do pedido de cessação de uso do ECF 001, que a empresa seccionou as bobinas de fitas detalhe de numero 01, 08 e 22/2000; a 29/2001 e a 04, 05, 20, 35 e 36/2004, multa de 90 Ufirce por bobina seccionada”.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do Fisco sugeriu como penalidade à infração cometida à prevista no art. 123, VIII, alínea “h” da Lei 12.670/96.

Em 1ª instância o feito correu em revelia.

O julgador singular julga procedente a ação fiscal. Aplicando uma multa a autuada.

A empresa autuada apresenta as fls.22/31 acostadas nos autos, o recurso voluntário que em síntese requer “*Julgar nulo o Auto de Infração por: ausência de comprovação da acusação fiscal; não aceitando a improcedência por insubsistência e falta de elementos materiais que comprovam a imputação, ou seja, se decidir por desprezar os argumentos concretamente sustentados: decidir atender ao Principio da Vedação ao Confisco e da Proporcionalidade*”.

A consultoria tributária emitiu parecer favorável a que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela procedência. (fls. 34 e 35).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto (Procurador do Estado), adota o parecer emitido pela consultoria tributária. (fl.36).

Em síntese, é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

Analisando o processo em questão, conclui-se que assiste razão o julgador singular ao decidir pela procedência do feito fiscal.

Quanto às contestações apresentadas pela recorrente, sou da opinião que as mesmas carecem de conteúdo para combater a acusação, a começar pela preliminar de nulidade suscitada, que não há nenhuma irregularidade de caráter formal capaz de tornar nulo, o processo em questão. A acusação imputada pela auditoria não carece de levantamento de estoques da empresa para ser detectado, visto tratar-se de obrigação acessória. Não se enquadrando nenhuma das hipóteses do artigo 54 do Decreto 25.468/99.

O seccionamento da fita detalhe não é permitido pela legislação do ICMS, quando utilizada deve ser armazenada por inteira em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento, artigo 401, III do RICMS.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela procedência da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO**

Nº de Seccionamento: 09

Multa – 50 Ufirces, por seccionamento.

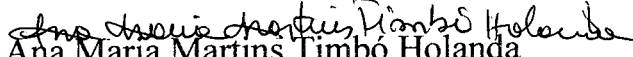
Total – 450 Ufirces.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

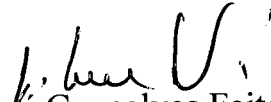
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por ter estado ausente durante o relato do processo a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de  
JUNHO de 2.007.

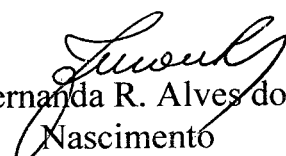
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de  
Castro

// CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Mariana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO